



## RESPOSTA Nº 01 À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PROCESSO LICITATÓRIO N. 23073.000915/2018-02

#### REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N. 01/2018

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para o serviço de adaptação do antigo refeitório em salas de aulas e laboratórios no IFAM, localizado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM Campus Manaus Zona Leste, Alameda Cosme Ferreira, n. 8045, Gilberto Mestrinho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

#### I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

#### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os itens **8.1.4.1 e 12.4** do Edital **Tomada de Preço n. 01/2018**. Alega que **há omissão** na Planilha, por parte do IFAM-CMZL, da previsão de Engenheiro, que por ser um custo operacional, impacta no valor da proposta, além de ser, no entendimento da licitante, o profissional indispensável para a execução do serviço de engenharia. Afirma, também, que a participação na presente licitação **não** poderá implicar na concordância tácita do licitante com a adequação de todos os projetos anexos ao edital, de modo que eventuais alegações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato.

#### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:
  - a) Que seja dada nova redação ao item **12.4** do Edital;
  - b) Que a nova redação permita a empresa receber por todo serviço necessário e efetivamente executado para a conclusão dos serviços objeto do contrato, desde que autorizado pela fiscalização, conste ou não na planilha orçamentária;
  - c) Que o custo do engenheiro e todos que foram omitidos na planilha orçamentária, mas necessários para a boa execução do objeto contratado obedeça ao solicitado



na letra “b” acima.

d) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

#### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, no § 2º do seu artigo 41, dispõe:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via ofício, sua impugnação ao IFAM-CMZL, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos na norma regulamentar.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Instituto Federal do Amazonas adota a Minuta do Edital **padrão** fornecida pela Advocacia Geral da União ([http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/295798](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/295798)), atendendo determinação do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (artigo 29 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05/2017): *“Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.”*. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente **analisada e chancelada** pela Procuradoria Federal Junto ao IFAM, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Os itens impugnados foram submetidos à detida análise desta Comissão Permanente de Licitação, a qual solicitou parecer Técnico da Coordenação de Engenharia do IFAM-CMZL. Nesse sentido, essa coordenação emitiu o Parecer Técnico nº 10/2018 (anexo) considerando **improcedentes todos os pedidos de impugnação do licitante**.

8. A retificação do item 12.4 **não há como ser acolhida** em virtude de expressa determinação legal. O Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013, estabelece regras e critérios



para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União e no seu artigo 13, inciso II, dispõe categoricamente a exigência apontada no aludido item.

9. Quanto à ausência da previsão do Engenheiro no Edital, o Parecer Técnico n. 10/2018 informa que os serviços técnicos de Engenheiro são **prescindíveis** e a planilha indica o mestre de obras, tendo em vista que **os serviços não exigem alto grau de complexidade** e, portanto, **não se faz necessária a participação de um engenheiro** residente no canteiro de obras. Lembramos que os serviços a serem executados são comuns: reforma, pintura, alvenaria de vedação, revestimentos, os quais podem ser eficientemente coordenados pelo profissional indicado na planilha.

10. Em relação da exigência do Edital da composição de Engenheiro como condição de habilitação, o Parecer Técnico n. 10/2018 **refuta** os argumentos da licitante, explicando que aquilo que o Edital exige é a documentação do responsável técnico da empresa, a fim de que o IFAM-CMZL possa verificar se este está quite com o Conselho Regional de Engenharia. Ou seja, o IFAM-CMZL está cumprindo fielmente a Lei de Licitação e Contratos, haja vista que para participar do procedimento licitatório, a empresa deverá possuir em seus quadros de funcionários um profissional Engenheiro legalmente habilitado.

#### V. DECISÃO

11. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **INSTALA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, para, no mérito, **negar-lhe** total provimento do pleito, nos termos da legislação pertinente.

Manaus- AM, 05 de novembro de 2018.

**ELIEL MONTEIRO DA SILVA**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**  
**IFAM-CMZL**